SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124703 - SP (2026/0361966-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO ELIAS LOPEZ SIMOES
ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 691, STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado, com execução penal em curso, por infrações dos arts. 129, § 1º, incisos I e III, e 163, parágrafo único, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em regime inicial semiaberto, e dias-multa. Pretensão de suspensão da execução até o julgamento de revisão criminal, sob alegações relacionadas à validade da citação por edital e à incidência do art. 366 do CPP, com pedido de superação excepcional da Súmula 691, STF.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente a impetração. O Ministério Público Federal foi cientificado. O agravo regimental foi submetido à apreciação do órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60739091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aff69978-093b-45ab-8e3b-214e1aac62c7

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pendência de revisão criminal autoriza suspender a execução penal de condenação transitada em julgado; (ii) saber se é possível superar, de forma excepcional, o óbice da Súmula 691, STF para permitir o exame de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em revisão criminal; (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a suspensão da execução; e (iv) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental constituem via adequada para o controle de supostos vícios de citação por edital e da aplicação do art. 366 do CPP quando a análise demanda incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal não possui efeito suspensivo, de modo que seu ajuizamento não interrompe a execução definitiva da pena.

6. Não se verificou flagrante ilegalidade a justificar a atuação excepcional. Com o trânsito em julgado, a execução penal deve observar a competência do Juízo da Execução (Lei nº 7.210/1984, art. 65).

7. É incabível *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, contra indeferimento de liminar em revisão criminal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 691, STF, ausente hipótese de superação excepcional.

8. A via do *habeas corpus* e do respectivo recurso é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as relativas à validade da citação por edital e à incidência do art. 366 do CPP.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 65; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 841.489/SP, Quinta Turma, DJe 28/8/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60739091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aff69978-093b-45ab-8e3b-214e1aac62c7

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aff69978-093b-45ab-8e3b-214e1aac62c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124703 - SP (2026/0361966-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO ELIAS LOPEZ SIMOES
ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 691, STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado, com execução penal em curso, por infrações dos arts. 129, § 1º, incisos I e III, e 163, parágrafo único, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em regime inicial semiaberto, e dias-multa. Pretensão de suspensão da execução até o julgamento de revisão criminal, sob alegações relacionadas à validade da citação por edital e à incidência do art. 366 do CPP, com pedido de superação excepcional da Súmula 691, STF.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente a impetração. O Ministério Público Federal foi cientificado. O agravo regimental foi submetido à apreciação do órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60253831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9d4e78e3-c04d-4aa3-b43c-494a4884f5e5

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pendência de revisão criminal autoriza suspender a execução penal de condenação transitada em julgado; (ii) saber se é possível superar, de forma excepcional, o óbice da Súmula 691, STF para permitir o exame de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em revisão criminal; (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a suspensão da execução; e (iv) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental constituem via adequada para o controle de supostos vícios de citação por edital e da aplicação do art. 366 do CPP quando a análise demanda incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal não possui efeito suspensivo, de modo que seu ajuizamento não interrompe a execução definitiva da pena.

6. Não se verificou flagrante ilegalidade a justificar a atuação excepcional. Com o trânsito em julgado, a execução penal deve observar a competência do Juízo da Execução (Lei nº 7.210/1984, art. 65).

7. É incabível *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, contra indeferimento de liminar em revisão criminal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 691, STF, ausente hipótese de superação excepcional.

8. A via do *habeas corpus* e do respectivo recurso é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as relativas à validade da citação por edital e à incidência do art. 366 do CPP.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 65; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 841.489/SP, Quinta Turma, DJe 28/8/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ELIAS LOPEZ SIMÕES, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60253831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9d4e78e3-c04d-4aa3-b43c-494a4884f5e5

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nos artigos 129, § 1º, incisos I e III, e 163, parágrafo único, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem e houve o trânsito em julgado.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não postula o efeito suspensivo automático da revisão criminal, pois, "*A premissa segundo a qual a revisão criminal não possui efeito suspensivo automático é correta, porém não resolve integralmente a controvérsia presente*" (fl. 63).

Defende a hipótese de superação excepcional da Súmula n. 691, STF.

Aduz que a prescrição do delito de dano depende da validade jurídica da suspensão do artigo n. 366, CPP.

Alega que a defesa não requer que o Superior Tribunal de Justiça promova produção probatória, mas sim, busca o controle jurídico de atos processuais documentalmente existentes (fls. 65-66).

Argumenta que "*O artigo 366 do Código de Processo Penal não opera autonomamente. Sua incidência pressupõe citação por edital juridicamente legítima*" (fl. 75).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 60.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se suspender a execução penal de condenação transitada em julgado. No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes

Documento eletrônico VDA60253831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9d4e78e3-c04d-4aa3-b43c-494a4884f5e5

dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

De fato, embora a segregação em geral seja tema de extrema relevância, das alegações da defesa, não se pode extrair a certeza necessária à eventual concessão da ordem liminarmente, sem que haja o revolvimento de fatos e provas - matéria a ser analisada primeiramente pelo juiz natural da causa: o próprio TJ; que, de fato, é a Corte competente para a revisão criminal de seus julgados.

In casu, também não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade, pois, após a condenação, com o trânsito em julgado, se inaugura, como regra, a competência do Juízo da Execução, segundo o art. 65 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

> Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Sobre a impossibilidade de suspensão da execução definitiva das penas pela simples pendência de julgamento de revisão criminal, o Informativo n. 405, STJ, do ano de 2009, já consignava que:

> Trata-se de *habeas corpus* no qual se pretende que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de revisão criminal, onde espera ver reconhecida sua semi-imputabilidade. A Turma denegou a ordem por entender que, no caso, não há constrangimento ilegal, haja vista que a custódia do paciente decorre de sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Assim, mostra-se correta a execução da sanção imposta ao paciente, visto que não houve ocorrência de flagrante ilegalidade, o que poderia caracterizar a hipótese excepcionalíssima de suspensão da execução até o julgamento da ação revisional. Precedentes citados: HC 117.654-SP, DJe 27/4/2009; HC 80.165-MG, DJe 4/8/2008, e HC 83.459-RJ, DJ 1º/10/2007. HC 88.586-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/9/2009.

Corroborando:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA

Documento eletrônico VDA60253831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9d4e78e3-c04d-4aa3-b43c-494a4884f5e5

691/STF. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração de *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, contra o indeferimento de pedido liminar em revisão criminal. Aplicação, por analogia, do óbice contido na Súmula 691/STF.

2. O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 841.489/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/8/2023).

Não por outros motivos, o debate buscado pela defesa deve aguardar os trâmites de praxe.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9d4e78e3-c04d-4aa3-b43c-494a4884f5e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.703 / SP

Número Registro: 2026/0361966-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00111175201782601 14 11117520178260114 21992913920268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ELIAS LOPEZ SIMOES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ELIAS LOPEZ SIMOES
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: d3b2901f-f479-4251-8aaf-c0279c27d33c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: d3b2901f-f479-4251-8aaf-c0279c27d33c